



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 583/1ª – CACDLG (pós RAR) /2009

Data: 16-07-2009

ASSUNTO: Redacção Final [Proposta de Lei n.º 224/X/4ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do texto que *“Autoriza o Governo a criminalizar os comportamentos correspondentes à promoção ou participação com animais em lutas entre estes, bem como a ofensa à integridade física causada por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do seu detentor”* [Proposta de Lei n.º 224/X/4ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do BE e do PEV.

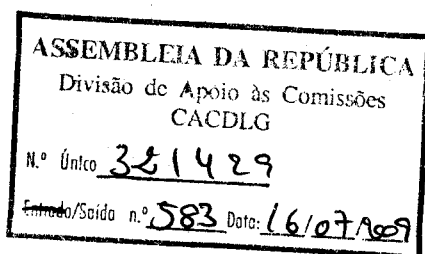
Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 16 de Julho de 2009, terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 515/DAPLEN/2009, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Assunto: Autoriza o Governo a criminalizar os comportamentos correspondentes à promoção ou participação com animais em lutas entre estes, bem como a ofensa à integridade física causada por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do seu detentor.

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 3 de Julho de 2009.

Com os melhores cumprimentos, *respeitos*

Palácio de S. Bento, em 9 de Julho de 2009

pel A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho
Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Boléo
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E DE SECRETARIADO
 DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

1ª consideração superior
 junto a esse o texto de
 diploma sobre o assunto em
 epígrafe para envio ao
 Sr. Presidente da Comissão de
 Assuntos Constitucionais,
 Direitos, Liberdades e Garantias
 para efeitos de redacção final
 Com - anexo original -
 A. Mendes
 29/07/09
 MR

Redacção final aprovada por
 unanimidade na reunião de CAADG
 de 16.07.09, na ausência do BE e
 do PEV, tendo sido aceites as sugestões
 de redacção de presente informação.
 16/07/2009

Visto. Assinei ofício

09.7.9

Rel' ASG
 M. Boléo

Maria do Rosário Boléo
 Adjunta da Secretária Geral

Informação n.º 515/DAPLEN/2009	8 de Julho
--------------------------------	------------

Assunto: Autoriza o Governo a criminalizar os comportamentos correspondentes à promoção ou participação com animais em lutas entre estes, bem como a ofensa à integridade física causada por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do seu detentor.

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 3 de Julho de 2009, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais sugerindo-se o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E DE SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º

Epigrafe

Onde se lê: “Autorização legislativa”

Deve ler-se: “Objecto”

Artigo 2.º

Epigrafe

Onde se lê: “ Sentido da autorização legislativa”

Deve ler-se: “ Sentido”

Artigo 3.º

Epigrafe

Onde se lê: “ Extensão da autorização legislativa quanto aos limites das penas”

Deve ler-se: “ Extensão quanto aos limites das penas”

No Corpo

Onde se lê:” As penas previstas nas normas ao abrigo da presente lei não podem exceder 10 anos de prisão”

Deve ler-se:” As penas previstas nas normas que forem emitidas ao abrigo da presente lei não podem exceder 10 anos de prisão”

À consideração superior.

A Técnica Jurista,


(Lurdes Sauane)

DECRETO N.º /X

Autoriza o Governo a criminalizar os comportamentos correspondentes à promoção ou participação com animais em lutas entre estes, bem como a ofensa à integridade física causada por animal perigoso ou potencialmente perigoso, por dolo ou negligência do seu detentor

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

- a) Definir ilícitos criminais correspondentes à promoção ou participação com animais em lutas entre estes;
- b) Definir ilícitos criminais correspondentes a ofensa à integridade física de pessoa causada por animal, por dolo do seu detentor;
- c) Definir ilícitos criminais correspondentes a ofensa à integridade física grave de pessoa causada por animal, por violação de deveres de cuidado pelo seu detentor.

Artigo 2.º

Sentido

A autorização legislativa concedida pelo artigo anterior tem como sentido a criminalização das seguintes condutas:

- a) Lutas entre animais, sendo punível a tentativa;
- b) Ofensas à integridade física causadas por animal, por dolo do seu detentor, sendo a pena agravada se do facto resultarem ofensas graves à integridade física e sendo punível a tentativa;
- c) Ofensas à integridade física graves causadas por animal, por negligência do seu detentor.

Artigo 3.º

Extensão quanto aos limites das penas

As penas previstas nas normas que forem emitidas ao abrigo da presente lei não podem exceder 10 anos de prisão.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 49/2007, de 31 de Agosto, na data de entrada em vigor do decreto-lei aprovado no uso da presente autorização legislativa.

Artigo 5.º

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de Julho de 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)